

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 171/2025

SAP nº 1000000171

INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS - DOP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação e prestação de serviços de operação, manutenção e suporte técnico de Solução de Inspeção de carga geral, containers e veículos por método não invasivo (scanner), incluindo toda a adaptação de infraestrutura já existente, de rede elétrica, lógica e civil, tomando-se como base as especificações técnicas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, conforme justificativas, normas, escopo e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência e anexos.

Recorrente: VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. - CNPJ nº 05.293.074/0001-87

Recorrida: NUCTECH DO BRASIL LTDA. - CNPJ 19.892.624/0002-70

I - PRELIMINARMENTE

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 13 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2025, este pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões da recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.
2. Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 19/01/2026, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

previsto pelo Edital para execução do ato, conforme extraído da plataforma “licitacoes-e” e e-mail:

- 14/01/2026 – declarado vencedor;
- 15/01/2026 – manifestação de intenção de recurso;
- 19/01/2026 – apresentação das razões recursais

Data/Hora

14/01/2026 15:39:55:778 - Declarado vencedor

15/01/2026 16:39:15:593

VMI SISTEMAS DE
SEGURANCA LTDA

INTENÇÃO DE RECURSO

Remetente: "Ana Nascimento | VMIS" <ana.nascimento@vmis.com.br>
Para: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
Com Cópia: "licitacao" <licitacao@vmis.com.br>, "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Data: 19/01/2026 17:02
Assunto: Recurso VMI Sistemas de Segurança Ltda — 171/2025 — APPA
Anexos: Outlook-http___vmi.png (18.89 KB)
Outlook-cld_image0.png (475 B)
RECURSO VMI.pdf (2.11 MB)

3. Tempestiva também a manifestação da recorrida pela via da apresentação das CONTRARRAZÕES RECURSAIS, com envio no dia 23/01/2026.

Remetente: licitacao@nuctechdobrasil.com.br
Para: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
"Camilla Alves" <camila.alves@nuctechdobrasil.com.br>, yuping@nuctech.com,
Com Cópia: martayp80@yahoo.com, licitacao@nuctechdobrasil.com.br,
maria.cardoso@nuctechdobrasil.com.br
Data: 23/01/2026 13:04
Assunto: RES: Contrarrazões PE SAP 171/2025
~WRD0000.jpg (847 B)
image001.jpg (2.28 KB)
image002.png (2.06 KB)
Anexos: image003.png (2.26 KB)
image004.png (2.46 KB)
image005.png (265 B)
Contrarrazões-PE_171_2025_APPA_Nuctech_do_Brasil_LTDA.pdf (3.91 MB)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

4. Examinando os pontos discorridos na peça recursal em confronto com o posicionamento da equipe técnica, legislação e Jurisprudência, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final.

II - RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

5. Insurge-se a Recorrente, em apertada síntese, contra a declaração de VENCEDOR da recorrida, com fulcro nos seguintes argumentos:

- a) Alega dificuldade de análise e violação ao dever de publicidade e franqueamento de vistas;
- b) Alega descumprimento das exigências de processamento de imagens e discriminação de materiais por número atômico, com quatro espectros de cores;
- c) Sugere incompatibilidade entre a utilização de softwares de terceiros e ausência de comprovação de licenças e condições de uso com as determinações do edital;
- d) Faz menção à necessidade de diligência para comprovação documental dos pontos alegados;
- e) Não havendo comprovação após as diligências necessárias, que seja desclassificada a recorrida e conseqüente convocação dos próximos licitantes.

III- NO MÉRITO


6. Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, além das diretrizes contidos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC):

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **juízo objetivo**. (grifo nosso)

7. Apesar das alegações postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa.

8. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, há de se destacar que quando da avaliação técnica pelo setor requisitante, foi analisada a aderência entre o conteúdo dos documentos apresentados pela recorrida, na época arrematante, com os requisitos exigidos pelo Edital e Termo de referência. A DOP – Diretoria de operações portuárias, conclui pela habilitação da empresa nos seguintes termos:



The image shows the cover of a procurement notice. At the top left is the logo of 'PORTOS DO PARANÁ LOGÍSTICA INTELIGENTE'. At the top right is the logo of 'PARANÁ GOVERNO DO ESTADO'. The main title is 'ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA' followed by 'DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO' and 'CNPJ Nº 79.621.439/0001-91'. Below this, it specifies 'De: Gerência de Fiscalização' and 'Para: COLIC – Coordenadoria de Licitação'. The subject is 'Assunto: Pregão Eletrônico nº 171/2025'. The salutation is 'Prezados Senhores,'. The main body of text states: 'Em análise estritamente técnica das exigências de qualificação de capacidade técnica constantes do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico SAP nº 171/2025, referente à contratação de empresa especializada para locação e prestação de serviços de operação, manutenção e suporte técnico de Solução de Inspeção de Carga Geral, Contêineres e Veículos por método não invasivo (scanner), com fornecimento de mão de obra exclusiva e adaptação da infraestrutura existente (elétrica, lógica e civil), conforme as especificações técnicas da Receita Federal do Brasil, informamos que os documentos apresentados atendem aos requisitos técnicos exigidos, conforme segue:'

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

- Etapas de execução (fls. 875/876): o descritivo apresentado está tecnicamente compatível com os requisitos operacionais e funcionais previstos no Edital.
- Descritivo Técnico – Modelo FS 6000 (fls. 904/915): o equipamento ofertado apresenta características técnicas compatíveis com as especificações mínimas exigidas no Edital.
- Atestado de Capacidade Técnica (fls. 1028/1035): comprova, sob o ponto de vista técnico-operacional, a aptidão da proponente para execução de serviços da mesma natureza, porte e complexidade.
- Registro dos responsáveis técnicos junto ao CREA (fls. 1038/1046): demonstra a regularidade da responsabilidade técnica exigida para execução dos serviços.
- Declaração do fabricante do scanner (fls. 1064/1085): confirma, sob o ponto de vista técnico, que a proponente está autorizada a fornecer, instalar e manter o equipamento ofertado.
- Comprovação de Supervisores de Radioproteção junto à CNEN (fls. 1048/1063 e 1087/1095): evidencia a existência, no quadro da empresa, de profissionais tecnicamente habilitados para a instalação e operação segura do equipamento, conforme a Norma CNEN NN 6.02.

9. Nota-se, assim, que ao acessar, sem qualquer bloqueio, todos os documentos apresentados, a recorrida apresentou objeto com as características mínimas exigidas.

- Quanto à dificuldade de análise e violação ao dever de publicidade e franqueamento de vistas

10. A recorrente alega que “a disponibilização de catálogos e evidências técnicas em baixa resolução, com compressão excessiva e bloqueios de acesso, **impede a aferição objetiva do atendimento às especificações mandatórias do Edital e de seus anexos**, notadamente aquelas relacionadas a processamento de imagem, discriminação de materiais e funcionalidades correlatas, esvaziando a utilidade prática do prazo recursal e comprometendo a confiabilidade do julgamento” (grifo nosso).

11. A alegação de “dificuldade de acesso” aos documentos apresentados e juntados ao processo licitatório, e disponibilizados no portal da transparência da Portos do Paraná

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

(ront-porto-appa.azurewebsites.net/Details/204), não merece prosperar, pois verificado que podem ser acessados sem qualquer dificuldade, especialmente nos ID's conforme *prints*:

204	3948	DOCUMENTOS NUCTECH DO BRASIL LTDA	18/12/2025	Download
204	3949	DOCUMENTOS NUCTECH DO BRASIL LTDA	18/12/2025	Download

12. Em sua peça recursal, não trouxe qualquer comprovação da alegada dificuldade de acessar os documentos, o que faz concluir pela regularidade quanto ao tema.

- Quanto ao suposto descumprimento das exigências de processamento de imagens e discriminação de materiais por número atômico, com quatro espectros de cores

13. Por se tratar de assunto eminentemente técnico, utilizamo-nos da manifestação do setor técnico especializado, que o fez nos seguintes termos:

14. “O Anexo de Especificações Técnicas exige que o sistema seja capaz de realizar discriminação de materiais por número atômico, com utilização mínima de quatro classes cromáticas, em consonância com a tecnologia Dual Energy e com normativos da Receita Federal do Brasil.

15. A exigência refere-se à capacidade funcional do sistema, e não à obrigatoriedade de que toda e qualquer imagem apresentada contenha simultaneamente todas as classes cromáticas.

16. A variação de cores depende, naturalmente, da composição física do objeto inspecionado.

17. Assim, não se identifica descumprimento objetivo de requisito técnico mínimo, mas sim margem para eventual diligência demonstrativa, a critério da Administração, como medida de robustecimento da decisão”.

- Quanto à suposta incompatibilidade entre a utilização de softwares de terceiros e ausência de comprovação de licenças e condições de uso com as determinações do edital;

18. Provocada a se manifestar quanto às questões técnicas suscitadas, o setor responsável da APPA assim o fez:

19. “O edital exige o fornecimento de licenças do software de operação e análise de imagens, não havendo vedação expressa ao uso de ferramentas auxiliares de terceiros para funcionalidades acessórias, como suporte remoto ou integração.

20. Desde que o núcleo funcional do sistema esteja plenamente licenciado e disponível à Administração, não se caracteriza, tecnicamente, inobservância ao edital. Eventuais riscos de dependência futura podem ser mitigados por meio de clareza contratual quanto ao escopo do suporte e às condições de uso, sem necessidade de desclassificação da proposta”.

- Da necessidade de diligências confirmatórias

21. Com base nestas premissas e para que não pairassem dúvidas sobre o tema, foram efetivadas diligências.

22. Sobre o tema “diligência”, salutar algumas considerações.

23. A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 56, VI, §2º da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 204, §4º da Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC, com destaque para o parágrafo:

§4º É juridicamente possível a diligência destinada à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente entregue pelo licitante.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

24. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

25. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 (aqui usado analogicamente) preconizava que:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

26. Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

27. Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

28. Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

29. Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

30. Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

31. Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

32. Com base no exposto, foram realizadas as diligências após a interposição do recurso, visando esclarecer as questões postas pela recorrente, especialmente no que se refere aos 2 (dois) pontos principais do recurso, com o seguinte teor:

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
Para: licitacao@nuctechdobrasil.com.br
Data: 10/02/2026 17:06 (agora)
Assunto: Re: PROPOSTA E HABILITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 171/2025 | NUCTECH DO BRASIL LTDA
Anexos: image001.jpg (2.27 KB)
image002.png (2.06 KB)
image003.png (2.26 KB)
image004.png (2.46 KB)
image005.png (265 B)

Boa tarde
Recebido o recurso e as contrarrazões, após manifestação da área técnica, restaram ainda alguns pontos a serem esclarecidos, para o que pedimos a sua atenção, como segue:
- Em que pese constar no documento "DESCRITIVO TÉCNICO", item 4.10, a informação sobre a colorização das imagens em 4 cores, solicitamos o envio do catálogo original que constem estas informações, haja vista a citação "Catálogo" por várias vezes no documento "TABELA DE CONFORMIDADE". Também poderá ser fornecido outro tipo de documento que comprove objetivamente tal recurso exigido.
- Quanto ao outro ponto do recurso que tratou de software de terceiros, solicitamos esclarecimentos sobre o item 4.11 - LICENÇA DE SOFTWARE, em especial quais e sua relação com os serviços prestados. Salientamos, ainda, que somente serão aceitos catálogos ou materiais em português, nos termos do item 11.7.2 do Edital.
Prazo para atendimento da diligência: 3 (três) dias úteis.
Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.
At.te

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

33. A recorrida atendeu ao solicitado, apresentando catálogo explicativo do produto ofertado, assim como documentos comprobatórios incidentes sobre o **Software de Estação de Inspeção de Imagem de Raios-X NUCTECH Versão Web [Abreviação: Web IPS] V1.0.**

34. Ato contínuo, a Coordenadoria de licitações, em homenagem ao princípio do contraditório, oportunizou manifestação da recorrente:

Remetente: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
Para: "Ana Nascimento | VMIS" <ana.nascimento@vmis.com.br>
Data: 19/02/2026 11:43 (agora)
Assunto: Diligência - CONTRADITÓRIO
Outlook-http___vmi.png (18.89 KB)
Outlook-cid_image0.png (474 B)
Anexos: Outlook-http___vmi.png (18.89 KB)
Outlook-cid_image0.png (474 B)
Diligência após recurso e contrarrazões.pdf (354.68 KB)
Compilado Nuctech 13-02.pdf (9.2 MB)

35. Por se tratar de questões exclusivamente técnicas, foi provocado o setor para manifestação que se expressou seguintes termos:

A Recorrente sustenta, em síntese:

I – Alegado descumprimento de requisito técnico obrigatório, consistente na ausência de comprovação da discriminação de materiais por número atômico, com apresentação mínima de quatro espectros de cores;

II – Suposta dependência de softwares de terceiros sem comprovação de licenciamento compatível com o edital, o que poderia gerar risco de descontinuidade operacional ou custos futuros à Administração.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

A empresa Recorrida afirma que:

I – O equipamento ofertado atende integralmente às especificações técnicas, utilizando tecnologia Dual Energy, sendo a variação cromática decorrente da composição do objeto inspecionado;

II – O software principal é proprietário e devidamente licenciado, inexistindo vedação editalícia quanto à utilização de ferramentas auxiliares de terceiros para funcionalidades acessórias.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Da discriminação de materiais por número atômico

O Anexo de Especificações Técnicas exige que o sistema seja capaz de realizar discriminação de materiais por número atômico, mediante utilização mínima de quatro classes cromáticas, em consonância com a tecnologia Dual Energy e com os normativos aplicáveis.

A exigência refere-se à capacidade funcional do sistema, não havendo previsão de obrigatoriedade de que toda imagem contenha simultaneamente todas as classes cromáticas. A variação cromática decorre diretamente da natureza e composição do material inspecionado.

A documentação técnica apresentada comprova que a solução ofertada opera com tecnologia Dual Energy e atende à exigência de discriminação de materiais por número atômico, mediante classificação cromática compatível com o disposto no Anexo de Especificações Técnicas.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, não se verifica qualquer inconformidade ou descumprimento de requisito mínimo previsto no instrumento convocatório. A alegação recursal, nesse aspecto, decorre de interpretação ampliativa da exigência editalícia, sem respaldo expresso no Termo de Referência ou no Anexo de Especificações Técnicas.

4.2 Do uso de softwares e do regime de licenciamento

O edital exige o fornecimento das licenças relativas ao software de operação e análise de imagens, requisito contemplado na proposta apresentada.

Não há vedação à utilização de ferramentas auxiliares de terceiros para funcionalidades acessórias, tampouco exigência de licenciamento perpétuo para tais ferramentas.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Estando o software principal devidamente licenciado e plenamente operacional, não se configura qualquer afronta às disposições editalícias.

A hipótese de risco futuro aventada pela Recorrente não encontra respaldo técnico concreto nos autos, tratando-se de conjectura que não compromete a conformidade da proposta com as exigências do certame.

5. CONCLUSÃO

Após análise técnica do recurso interposto pela empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela empresa Nuctech do Brasil Ltda., conclui-se que não restou demonstrado qualquer descumprimento de requisito técnico mínimo previsto no edital, no Termo de Referência ou no Anexo de Especificações Técnicas do Pregão Eletrônico nº 171/2025.

Os argumentos recursais não evidenciam inconformidade material da solução ofertada, limitando-se a interpretação ampliativa das exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, sem respaldo expresso nas disposições editalícias.

Sob o prisma estritamente técnico, a proposta apresentada demonstra aderência às especificações exigidas, notadamente quanto:

- i. à utilização de tecnologia Dual Energy;
- ii. à capacidade de discriminação de materiais por número atômico, com classificação cromática compatível com o normativo aplicável;
- iii. ao atendimento dos requisitos de licenciamento do software de operação e análise de imagens.

Dessa forma, não se identificam fundamentos técnicos aptos a ensejar a reforma da decisão que declarou a empresa Nuctech do Brasil Ltda. vencedora do certame, inexistindo elementos objetivos que justifiquem sua desclassificação.

Não obstante, com vistas ao aprimoramento da motivação do ato administrativo e ao fortalecimento da segurança jurídica da decisão, esta área técnica recomenda a expedição de diligência formal, de natureza estritamente confirmatória e com escopo delimitado à ratificação documental da

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

conformidade normativa já evidenciada nos autos, sem possibilidade de inovação ou alteração substancial da proposta, abrangendo:

I – Demonstração técnica objetiva de conformidade com o item 1.2.8 – Processamento de Imagens, do Anexo III da Portaria COANA nº 76/2022, mediante apresentação de evidências que comprovem a discriminação de materiais por número atômico com classificação cromática compatível com as classes previstas no normativo;

II – Confirmação formal de que o software de operação, análise e tratamento de imagens integra a solução ofertada, encontra-se regularmente licenciado para uso pela Administração durante toda a vigência contratual e atende integralmente ao item 1.2.9 – Licenças de Software, do referido normativo.

Ressalta-se que a diligência recomendada possui caráter exclusivamente confirmatório, destinando-se ao reforço da instrução processual e à consolidação da segurança decisória, preservando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

Fernando Pinheiro Dias
Gerência de Fiscalização Operacional

36. Em atenção à recomendação da área técnica, nova diligência exclusivamente de caráter confirmatório foi promovida, para subsidiar a conclusão já apresentada quando da primeira manifestação técnica que habilitou tecnicamente a licitante.

37. Assim concluiu definitivamente o setor técnico requisitante:

A presente manifestação tem por finalidade proceder à análise técnica das informações e documentos apresentados em sede de diligência, verificando se restaram supridos, de forma objetiva e documental demonstrada, os pontos indicados na recomendação técnica anterior.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DILIGÊNCIA

Do Item 1.2.8 – Processamento de Imagens

A diligência solicitou demonstração técnica objetiva da conformidade com o item 1.2.8 do Anexo III da Portaria COANA nº 76/2022, especialmente quanto à:

- Discriminação de materiais por número atômico;
- Utilização mínima de quatro classes cromáticas compatíveis com o normativo (laranja, verde, azul e violeta).

Em resposta, a empresa declarou formalmente que:

- O sistema ofertado opera com tecnologia de discriminação por número atômico efetivo;
- A classificação cromática adotada contempla as quatro classes exigidas;
- O Manual do Sistema FS6000 (já anteriormente juntado) contém evidências da funcionalidade;
- A variação cromática decorre da composição do material inspecionado, sendo inerente à tecnologia Dual Energy.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Sob o prisma técnico, a manifestação apresentada:

- Confirma expressamente a aderência às quatro classes cromáticas exigidas;
- Vincula a funcionalidade à tecnologia de discriminação por número atômico;
- Reafirma que o atendimento decorre de característica estrutural da solução ofertada, não configurando inovação de proposta.

Assim, verifica-se que a diligência cumpriu seu caráter confirmatório, ratificando documentalmente a conformidade técnica já inferida na análise anterior.

Do Item 1.2.9 – Licenças de Software

No tocante ao item 1.2.9, a diligência requereu confirmação formal de que:

- O software de operação e análise integra a solução ofertada;
- Está regularmente licenciado;
- Atende à exigência de fornecimento de 4 (quatro) licenças por escâner, ou alternativamente 4 computadores com o software instalado;
- Permite exportação nos formatos BMP ou JPG.

Em resposta, a empresa declarou que:

- O software proprietário Web IPS V1.0 integra a solução ofertada;
- O software possui registro de direitos autorais;
- Serão fornecidas 4 (quatro) licenças por escâner, ou alternativamente 4 computadores com o software instalado, conforme previsto no normativo;
- O sistema permite exportação de imagens nos formatos BMP e JPG;
- As licenças contemplam atualizações, correções e suporte durante a vigência contratual.

Do ponto de vista técnico:

- A alternativa adotada encontra respaldo expresso no item 1.2.9 do Anexo III;
- Houve confirmação formal de regularidade de licenciamento;
- Não se identificou introdução de elemento novo ou modificação substancial da proposta originalmente apresentada.
- Dessa forma, entende-se que o ponto relativo ao licenciamento restou devidamente ratificado.

38. E finalizou:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

I – Foi formalmente confirmada a conformidade com o item 1.2.8 – Processamento de Imagens, especialmente quanto à discriminação de materiais por número atômico com utilização mínima das quatro classes cromáticas previstas no normativo aplicável;

II – Restou ratificado o atendimento ao item 1.2.9 – Licenças de Software, com fornecimento de solução devidamente licenciada, contemplando as quatro licenças por escâner (ou alternativa equivalente prevista), com capacidade de exportação nos formatos exigidos;

III – A diligência manteve caráter estritamente confirmatório, não havendo inovação, complementação substancial ou alteração da proposta originalmente apresentada;

IV – Não foram identificados elementos técnicos que infirmem a conclusão anteriormente exarada quanto à aderência da solução às exigências do edital, do Termo de Referência e do Anexo de Especificações Técnicas.

Dessa forma, sob a perspectiva técnica, a diligência apresentada demonstra suficiência documental e aderência funcional aos requisitos operacionais e normativos estabelecidos para a solução de inspeção não intrusiva pretendida, preservando-se a conformidade com os parâmetros mínimos de desempenho, rastreabilidade, licenciamento e segurança operacional exigidos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 171/2025, não se identificando óbice técnico à manutenção da decisão anteriormente proferida.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

Fernando Pinheiro Dias

Gerência de Fiscalização Operacional.

39. Destarte, sem razão a recorrente quanto ao suscitado.

IV – CONCLUSÃO FINAL

40. Diante de todo o exposto:

- a. Resta conhecido o recurso da recorrente **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para **MANTER** a decisão que declarou **VENCEDORA** a recorrida **NUCTECH DO BRASIL LTDA.** - CNPJ 19.892.624/0002-70 com o valor de **R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais).**



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

- b. Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste pregoeiro.**

Paranaguá, 09 de março de 2026.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Pregoeiro e Coordenador de licitações